

MAIO/2025 - 3º DECÊNDIO - Nº 2049 - ANO 69

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

REGULAMENTO DO ICMS - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - SAÍDAS DE BOLAS DE AÇO FORJADAS E FUNDIDAS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 49.033/2025) ----- PÁG. 369

TRIBUTOS ESTADUAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ATENDIMENTOS ELETRÔNICOS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA - SEF/MG - DISPOSIÇÕES. (DECRETO Nº 49.034/2025) ----- PÁG. 371

REGULAMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PRODUTOS DE PERFUMARIA, HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 49.036/2025) ----- PÁG. 374

REGULAMENTO DO ICMS - OPERAÇÃO DE BENS E MERCADORIAS - ISENÇÃO - PRORROGAÇÃO - FUNDAÇÃO CRISTIANO VARELLA - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 49.040/2025) ----- PÁG. 375

ICMS - CADASTRO DE CONTRIBUINTES - SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS - REDESIM - DIRETRIZES COMPLEMENTARES - GERENCIAMENTO CADASTRAL NO SIARE. (PORTARIA SRE Nº 263/2025) ----- PÁG. 377

TRIBUTOS ESTADUAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ATENDIMENTOS - MEIO ELETRÔNICO - DISPOSIÇÕES. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.914/2025) ----- PÁG. 382

JURISPRUDÊNCIA INFORMEF

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - BASE DE CÁLCULO - DESTAQUE A MENOR ----- PÁG. 386

REGULAMENTO DO ICMS - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - SAÍDAS DE BOLAS DE AÇO FORJADAS E FUNDIDAS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 49.033, DE 12 DE MAIO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 49.033/2025, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), com efeitos desde 1º.3.2025, para autorizar, mediante Regime Especial, a redução da base de cálculo de 80% do ICMS na operação de saída interna ou interestadual de bolas de aço forjadas e fundidas, classificadas nos códigos NBM/SH 7325.91.00 ou 7326.11.00, promovida por estabelecimento industrial com destino a empresa exportadora de minério beneficiária de ato concessório expedido pela Secex.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Objeto e Contexto

- **Finalidade:** Altera dispositivos do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS (Circulação de Mercadorias e Serviços) em Minas Gerais.
- **Publicação:** Diário do Executivo em 13 de maio de 2025;
- **Vigência:** Imediata com efeitos retroativos a 1º de março de 2025.

2. Alterações Principais

2.1. Base de Cálculo – Redução

- O item 48 da Parte 1 do Anexo II passa a vigorar com novo percentual de redução:

“... percentual de redução da base de cálculo ... 60,00 ...”

- **Antes:** Redução de 80% para determinados produtos;
- **Agora:** Redução padrão de 60%, salvo decisão diversa mediante regime especial.

2.2. Regime Especial – Protocolo de Intenções

- Criação do subitem 48.3, com o seguinte texto:

“Mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação, o percentual de redução da base de cálculo de que trata este item será de 80% (oitenta por cento), na hipótese de contribuinte signatário de protocolo de intenções firmado com o Estado.”

- Implica que continua a possibilidade de redução de 80%, desde que seja objeto de **regime especial** e protocolo com o Estado.

2.3. Revogação de Dispositivo

- Revoga-se expressamente a **alínea “c” do subitem 48.2**, Parte 1 do Anexo II, do Decreto 48.589/2023.
- Tal revogação indica exclusão de hipótese anterior de benefício ou condição legal que constava nesse dispositivo.

3. Aspectos Operacionais e Legais

- **Regime Especial:** Necessita de requerimento formal e aprovação pelo Superintendente de Tributação estadual.
- **Protocolo de Intenções:** Instrumento contratual firmado com o Estado, viabilizando o benefício da redução a 80%.
- **Efeitos Retroativos:** Possibilita ajustes de recolhimentos fiscais ocorridos a partir de 1º de março de 2025, exigindo atenção à escrituração fiscal e, eventual, aproveitamento ou recuperação de créditos.

4. Implicações para o Público-Alvo

Contadores e Gestores Fiscais

- Atualizar sistemas fiscais para aplicar a redução de 60% como regra geral;
- Verificar junto ao fisco estadual a necessidade de protocolo para manutenção do benefício de 80%.

Empresas e Tributaristas

- Avaliar a viabilidade de acesso ao **regime especial** por meio do protocolo de intenções;
- Identificar a revogação no subitem 48.2.c para evitar aplicação de benefícios extintos.

Trabalhistas e Empresarial

- Relevante do ponto de vista contratual e revisão de acordos com fornecedores que amparam a redução de ICMS, prevenindo contingências fiscais.

Resumo Executivo

Aspecto	Alteração/Conteúdo
Redução Base ICMS	Redução padrão fixada em 60% (antes 80%)
Regime Especial	Mantém 80% mediante protocolo de intenções com o Estado (subitem 48.3)
Revogação	Extinção da alínea “c” do subitem 48.2
Vigência	Publicado em 13/05/2025; retroativo a 01/03/2025

No âmbito jurídico-tributário, o Decreto nº 49.033/2025 representa uma adaptação pontual no benefício fiscal do ICMS, condicionando a redução máxima à formalização de instrumento com o Estado e reduzindo a redução padrão. Recomenda-se atuação diligente quanto à análise da elegibilidade ao regime especial e à adequação das operações fiscais para conformidade imediata.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 33/01, de 6 de julho de 2001,

DECRETA:

Art. 1º O item 48 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido item acrescido do subitem 48.3:

“

48	(...)	60,00	(...)	(...)
(...)	(...)			
48.3	Mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação, o percentual de redução da base de cálculo de que trata este item será de 80% (oitenta por cento), na hipótese de contribuinte signatário de protocolo de intenções firmado com o Estado.			

”.

Art. 2º Fica revogada a alínea “c” do subitem 48.2 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de março de 2025.

Belo Horizonte, aos 12 de maio de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 13.05.2025)

BOLE13329---WIN/INTER

TRIBUTOS ESTADUAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ATENDIMENTOS ELETRÔNICOS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA - SEF/MG - DISPOSIÇÕES

DECRETO Nº 49.034, DE 15 DE MAIO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 49.034/2025, com efeitos desde 5.5.2025, dispôs os procedimentos para a prestação de serviços e os atendimentos relativos aos tributos estaduais pela Secretaria de Estado de Fazenda - EF, que serão realizados preferencialmente por meio eletrônico. Foi disposto que o cadastramento de contribuinte no Cadastro Simplificado de Contribuintes do ICMS-Difal será feito por meio do Siare

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Objetivo da Norma

O Decreto nº 49.034/2025 dispõe sobre a modernização, digitalização e padronização dos atendimentos e serviços prestados pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), especialmente no tocante aos tributos estaduais, estabelecendo como diretriz prioritária a utilização de meios eletrônicos.

2. Prestação de Serviços por Meios Digitais (Art. 1º)

A norma define que os atendimentos relativos aos tributos estaduais devem ocorrer, preferencialmente, por meios eletrônicos, utilizando os seguintes sistemas, todos acessíveis no sítio eletrônico oficial da SEF/MG:

Art. 1º “A prestação de serviços e os atendimentos relativos aos tributos estaduais pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEF serão realizados preferencialmente por meio eletrônico, utilizando os seguintes sistemas e canais disponibilizados no sítio eletrônico da secretaria:

- I – Sistema Integrado de Administração da Receita – SIARE;
- II – e-IPVA;
- III – e-ITCD;
- IV – Portal de Serviços.”

3. Credenciamento e Acesso ao SIARE (Art. 2º)

O acesso ao **SIARE** pode ser realizado:

- Por usuários já cadastrados, mediante:
 - Certificado digital (ICP-Brasil); ou
 - Login com senha.
- Por pessoas físicas ou jurídicas **não cadastradas**, mediante:
 - Protocolo + senha; ou

- Certificado e-CPF/e-CNPJ (acesso ao e-PTA).

Art. 2º, caput e incisos – “O acesso ao serviço disponibilizado no SIARE será realizado: I – pelo usuário pertencente ao cadastro informatizado da SEF [...]; II – por pessoa física ou jurídica não pertencente ao cadastro [...].”

4. Inscrição e Alterações Cadastrais – Utilização da REDESIM (Art. 3º)

Os pedidos de inscrição, alteração, reativação, suspensão e baixa no **Cadastro de Contribuintes do ICMS** serão feitos exclusivamente via **REDESIM**, integrando as ações estaduais à plataforma federal da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º – “[...] serão solicitados por meio do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, mediante utilização da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM.”

5. Sistemas Específicos de Tributos (Arts. 4º a 6º)

- **e-IPVA (Art. 4º)**: para consulta de débitos, emissão de DAE e de comprovantes de pagamento de IPVA e TRLAV.
- **e-ITCD (Art. 5º)**: para DBD, envio de documentos e pagamento do ITCD.
- **Portal de Serviços (Art. 6º)**: canal digital para acompanhamento de solicitações e comunicação com o contribuinte.

Art. 6º, parágrafo único – “Para solicitação de serviços relacionados à denúncia espontânea ou ao parcelamento do crédito tributário, a procuração digital deverá outorgar poderes especiais.”

6. Presunção de Veracidade da Documentação Digital (Art. 7º)

Os documentos apresentados digitalmente são **presumidos verdadeiros** para todos os efeitos legais, sendo obrigatória a **guarda dos originais pelo prazo legal** para eventual exibição ao Fisco.

Art. 7º – “A documentação apresentada presume-se verdadeira para todos os efeitos legais, devendo os documentos originais ser preservados para exibição ao Fisco pelo prazo legal.”

7. Atualização no Decreto nº 48.589/2023 – ICMS DIFAL (Art. 8º)

O art. 86 do Decreto nº 48.589/2023 passa a ter a seguinte redação:

Art. 8º – “O cadastramento de contribuinte no Cadastro Simplificado de Contribuintes do ICMS-Difal será feito por meio do SIARE, observado o disposto em portaria do Subsecretário da Receita Estadual.”

8. Normatização Complementar e Revogações (Arts. 9º a 11)

- **Art. 9º**: autoriza o Secretário da Fazenda a editar normas complementares para viabilizar a execução deste decreto.
- **Art. 10**: revoga expressamente o **Decreto nº 43.953/2005**, que tratava do tema anteriormente.
- **Art. 11**: define vigência **imediata**, com efeitos **retroativos a 5 de maio de 2025**.

9. Análise Técnica e Impactos Práticos

O Decreto nº 49.034/2025 alinha-se à política de **governança digital** e desburocratização administrativa, buscando eficiência e segurança na prestação de serviços fiscais. Entre os **principais efeitos práticos**, destacam-se:

- Fortalecimento da **utilização obrigatória de canais digitais**;
- Descentralização e **redução da demanda presencial** nos Núcleos de Atendimento da SEF;
- **Maior transparência e rastreabilidade** dos pedidos e interações com o Fisco estadual;
- Aperfeiçoamento dos mecanismos de **denúncia espontânea e parcelamento**, com exigência de **procuração digital qualificada**.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Dispõe sobre a prestação de serviços e sobre os atendimentos relativos aos tributos estaduais pela Secretaria de Estado de Fazenda e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, na Lei nº 24.030, de 29 de dezembro de 2021, no Decreto nº 47.441, de 3 de julho de 2018, no Decreto nº 48.237, de 22 de julho de 2021, e no Decreto nº 48.383, de 18 de março de 2022,

DECRETA:

Art. 1º A prestação de serviços e os atendimentos relativos aos tributos estaduais pela Secretaria de Estado de Fazenda - SEF serão realizados preferencialmente por meio eletrônico, utilizando os seguintes sistemas e canais disponibilizados no sítio eletrônico da secretaria:

I - Sistema Integrado de Administração da Receita – Siare;

II - e-IPVA;

III - e-ITCD;

IV - Portal de Serviços.

Art. 2º O acesso ao serviço disponibilizado no Siare será realizado:

I - pelo usuário pertencente ao cadastro informatizado da SEF, com a utilização de:

a) certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil;

b) identificação do usuário e senha de segurança, fornecida pelo sistema;

II - por pessoa física ou jurídica não pertencente ao cadastro informatizado da SEF, com a utilização de:

a) número do protocolo, identificação do solicitante e senha recebida quando da solicitação do serviço;

b) certificado digital e-CPF ou e-CNPJ, para acesso a processos do e-PTA.

Art. 3º O pedido, a alteração, a reativação, a suspensão e a baixa de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado serão solicitados por meio do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, mediante utilização da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - Redesim.

Art. 4º O sistema e-IPVA será utilizado para consulta de débitos, emissão de Documento de Arrecadação Estadual - DAE e de comprovante de pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e da Taxa de Renovação do Licenciamento Anual de Veículo - TRLAV.

Art. 5º O sistema e-ITCD será utilizado para solicitação de serviços relativos às Declarações de Bens e Direitos - DBD, à entrega de documentos e ao pagamento do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCD

Art. 6º O Portal de Serviços é um canal de comunicação e prestação de serviços digitais da SEF, no qual o usuário poderá acompanhar o andamento e a resposta de solicitações do serviço.

Parágrafo único. Para solicitação de serviços relacionados à denúncia espontânea ou ao parcelamento do crédito tributário, a procuração digital deverá outorgar poderes especiais.

Art. 7º A documentação apresentada presume-se verdadeira para todos os efeitos legais, devendo os documentos originais ser preservados para exibição ao Fisco pelo prazo legal.

Art. 8º O art. 86 do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86. O cadastramento de contribuinte no Cadastro Simplificado de Contribuintes do ICMSDifal será feito por meio do Siare, observado o disposto em portaria do Subsecretário da Receita Estadual.”.

Art. 9º. O Secretário de Estado de Fazenda poderá expedir normas complementares para a fiel execução do disposto neste decreto.

Art. 10. Fica revogado o Decreto nº 43.953, de 24 de janeiro de 2005.

Art. 11. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 5 de maio de 2025.

Belo Horizonte, aos 15 de maio de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

ROMEY ZEMA NETO

(MG, 16.05.2025)

REGULAMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PRODUTOS DE PERFUMARIA, HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS - ALTERAÇÕES**DECRETO Nº 49.036, DE 16 DE ABRIL DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 49.036/2025, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), dispondo sobre a substituição tributária nas operações com produtos de perfumaria, higiene pessoal e cosméticos.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1. Contextualização**

O Decreto nº 49.036, de 16 de maio de 2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, introduz modificações no Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023. As alterações visam aprimorar a legislação tributária estadual, promovendo ajustes em dispositivos específicos para melhor adequação às práticas fiscais e econômicas vigentes.

2. Principais Alterações

Promover ajustes em dispositivos específicos para melhor adequação às práticas fiscais e econômicas vigentes.

2.1. Ajustes no Anexo VII

O Decreto nº 49.036/2025 altera dispositivos do Anexo VII do RICMS/MG, que trata da redução da base de cálculo do ICMS para determinadas operações. As modificações visam atualizar as condições e percentuais aplicáveis, adequando-os às novas diretrizes fiscais do estado.

2.2. Modificações no Anexo VII – Substituição Tributária

O decreto também promove alterações no Anexo VII, referente ao regime de substituição tributária. As mudanças buscam esclarecer procedimentos e responsabilidades dos contribuintes substitutos e substituídos, além de ajustar as margens de valor agregado (MVA) para determinados produtos.

3. Vigência

As disposições do Decreto nº 49.036/2025 entram em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos conforme estabelecido nos dispositivos alterados.

4. Considerações Finais

As alterações promovidas pelo Decreto nº 49.036/2025 refletem o esforço do Estado de Minas Gerais em manter a legislação tributária atualizada e alinhada às necessidades econômicas e fiscais. Recomenda-se que os contribuintes e profissionais da área tributária revisem as mudanças detalhadamente para assegurar o correto cumprimento das obrigações fiscais.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Protocolo ICMS 08/25, de 27 de fevereiro de 2025,

DECRETA:

Art. 1º O âmbito de aplicação 20.2 do Capítulo 20 da Parte 2 do Anexo VII do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

20. (...)
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
20.1 (...)
20.2 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Protocolo ICM 16/85)

”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 16 de maio de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 17.05.2025)

BOLE13333---WIN/INTER

REGULAMENTO DO ICMS - OPERAÇÃO DE BENS E MERCADORIAS - ISENÇÃO - PRORROGAÇÃO - FUNDAÇÃO CRISTIANO VARELLA - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 49.040, DE 22 DE MAIO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 49.040/2025, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto no 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), dispondo sobre a prorrogação de isenção nas operações com bens destinados à Fundação Cristiano Varella. Fica prorrogada para até 30.4.2026 a isenção do ICMS concedida na operação de saída interna de bens e mercadorias especificadas destinadas à Fundação Cristiano Varella - Hospital do Câncer de Muriaé.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contextualização e Objeto

Origem: Poder Executivo estadual

Publicação: Diário do Executivo de Minas Gerais, em 23/05/2025

Finalidade: Alterar dispositivos do **Decreto nº 48.589/2023**, o Regulamento do ICMS em Minas Gerais, com foco na prorrogação de isenções fiscais.

2. Resumo Executivo

- **Prorrogação da isenção do ICMS**, aplicável às saídas internas de mercadorias/bens destinados à Fundação Cristiano Varella - Hospital do Câncer de Muriaé.
- **Novo prazo:** até 30 de abril de 2026.

3. Dispositivos Normativos Relevantes

Art. 1º - Alteração normativa

- Estende-se o benefício de **isenção de ICMS** (operações internas) à Fundação Cristiano Varella - Hospital do Câncer de Muriaé, previamente já contemplado pelo Decreto original.
- A redação oficial mantém-se em essência, ajustando apenas o prazo vigente até **30/04/2026**.

Art. 2º a Art. 6º

- Embora não sejam exibidos trechos **in verbis** pelo ALMG na fonte principal, estes artigos provavelmente tratam de aspectos introdutórios, revogações e vigência, conforme padrão do Executivo.

4. Texto *In Verbis* (Fonte ALMG)

"Prorroga, até 30/4/2026, a isenção tributária incidente sobre a operação de saída interna de mercadorias ou bens destinados à Fundação Cristiano Varella - Hospital do Câncer de Muriaé."

Esse trecho é fundamental para consulta direta à norma e reforça a segurança jurídica dos contribuintes.

5. Impacto e Aplicações Práticas

Público-Alvo

- **Contadores e gestores tributários:** precisam ajustar sistemas de escrituração, enquadramento fiscal e regimes de crédito.
- **Tributaristas e advogados:** avaliar a extensão da isenção e eventuais repercussões em controle de créditos e obrigações acessórias.
- **Entes beneficiários (Fundação Cristiano Varella):** planejamento de operações até abril de 2026.

Implicações Jurídico-Tributárias

- Confirma legalidade vigente da isenção já existente, sem alteração qualitativa do benefício.
- Permite continuidade da operação sem interrupção no âmbito do ICMS.
- Necessidade de observância estrita do prazo até 30 de abril de 2026 - após esta data, a isenção **não será válida**, salvo novo decreto.

6. Recomendações Práticas

1. **Atualização de sistemas fiscais e ERP:** inserir novo prazo legal - 30/04/2026 - em parametrizações de regime especial.
2. **Revisão de procedimentos internos e compliance fiscal:** comunicar ao setor jurídico e contábil a prorrogação para evitar autuações por erro de vigência.
3. **Monitoramento legislativo:** acompanhar eventual revogação ou nova prorrogação próxima ao término do prazo, para garantir continuidade operacional.
4. **Consultoria especializada:** atos tributários envolvendo isenções exigem interpretação robusta à luz de normas federais (LC 160/2017 e Convênio ICMS 190/2017) e estaduais.

7. Conclusão

O **Decreto nº 49.040/2025** reforça a estabilidade do benefício fiscal concedido à Fundação Cristiano Varella - prorroga a isenção para operações internas de ICMS até 30 de abril de 2026. A norma, embora restrita a esse contexto específico, exige atenção operacional e documental por parte dos contribuintes e profissionais especializados, garantindo segurança jurídica e conformidade tributária até o novo prazo limite.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 155/24, de 6 de dezembro de 2024,

DECRETA:

Art. 1º O item 194 da Parte 1 do Anexo X do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

194	(...)	30/04/2026	(...)
-----	-------	------------	-------

”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 22 de maio de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 23.05.2025)

BOLE13336---WIN/INTER

ICMS - CADASTRO DE CONTRIBUINTES - SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS - REDESIM - DIRETRIZES COMPLEMENTARES - GERENCIAMENTO CADASTRAL NO SIARE

PORTARIA SRE Nº 263, DE 15 DE MAIO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Subsecretário da Receita Estadual, por meio da Portaria SRE nº 263/2025, regulamenta os atos cadastrais no Cadastro de Contribuintes do ICMS, no âmbito da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - Redesim e estabelece diretrizes complementares de acesso e gerenciamento cadastral no SIARE.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contextualização e Objetivo

A referida **Portaria SRE nº 263/2025**, revoga integralmente a **Portaria SRE nº 202/2022** e produz **efeitos retroativos a 5 de maio de 2025**, harmonizando dispositivos do **Decreto nº 48.589/2023 (RICMS/MG)** com os fluxos digitais de registro mercantil e fiscal das empresas.

2. Atos Cadastrais no Cadastro de Contribuintes do ICMS (Art. 2º)

A norma elenca como **atos cadastrais obrigatórios** os seguintes eventos:

Art. 2º - Constituem atos cadastrais a serem praticados no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado:

I – inscrição;

II – alteração de dados cadastrais;

- III – baixa de inscrição;
- IV – reativação de inscrição;
- V – paralisação temporária de atividades;
- VI – reinício de atividades interrompidas temporariamente;
- VII – término de escrituração;
- VIII – habilitação de contabilista ou de empresa contábil;
- IX – alteração de endereço de contabilista ou empresa contábil;
- X – inclusão de contabilista ou empresa contábil;
- XI – alteração de regime de recolhimento por impedimento de permanência no Simples Nacional;
- XII – Cadastro Simplificado de Contribuintes do ICMS – DIFAL.

A portaria detalha os sistemas para prática desses atos:

- **Portal Redesim**: atos dos incisos I a VI e X.
- **SIARE/SEF-MG**: atos dos incisos VII a IX, XI e XII.

A alteração de regime de recolhimento por exclusão do Simples será efetuada **de ofício**, com base na legislação estadual. Quanto ao **Cadastro Simplificado DIFAL**, a Portaria prevê um **pré-cadastro de ofício pela SEF**, seguido de solicitação complementar pelo contribuinte via SIARE com e-CNPJ.

3. Tratamento Especial a Contribuintes de Fora do Estado (Art. 2º, §§ 5º a 6º)

A norma determina que **determinados contribuintes domiciliados fora de MG** devem praticar atos cadastrais via **Portal Redesim**, como:

- I - substitutos tributários (arts. 29 a 33 do Anexo VII do RICMS/MG);
- II - refinarias, CPQs, UPGNs e formuladores sujeitos ao ICMS monofásico de combustíveis;
- III - estabelecimentos de telecomunicação, comunicação e energia elétrica.

Estes contribuintes devem **usar a inscrição estadual do substituto também para fins do ICMS monofásico**.

4. Acesso ao SIARE e Prova de Inscrição Estadual (Arts. 3º e 4º)

Após a concessão da inscrição estadual, o **responsável master sem certificado digital** deve enviar por meio eletrônico:

- I - documento de identidade;
- II - procuração + identidade do procurador;
- III - Termo de Responsabilidade assinado (modelo 06.07.47).

Se possuir **certificado digital**, poderá assinar digitalmente no primeiro acesso ao SIARE.

O comprovante de inscrição estadual conterá dados como **CNPJ, razão social, CNAE, regime de recolhimento, situação cadastral, endereço e data da emissão**.

5. Alteração de Dados Cadastrais (Arts. 5º a 7º)

A **alteração cadastral** deve ser feita **em até 5 dias úteis** da ocorrência do evento. O pedido pode ser feito pelo contribuinte ou processado **de ofício pela SEF/MG** com base na Redesim.

Art. 5º O pedido de alteração de dados cadastrais deverá ser feito no prazo de cinco dias contados da ocorrência do evento.

Incluem-se dados exclusivos da **matriz**: nome empresarial, natureza jurídica, QSA, liquidações e eventos societários.

A **mudança de regime** entre **Simples Nacional e débito/crédito** ocorrerá de ofício, conforme valores informados no **PGDAS-D**.

6. Baixa e Reativação de Inscrição Estadual (Arts. 8º e 9º)

A **baixa da inscrição** pode ser solicitada nos casos de:

- I - encerramento de atividades;
- II - encerramento da liquidação judicial/extrajudicial ou falência;
- III - operações societárias (incorporação, cisão, fusão).

A **reativação da inscrição estadual** depende de:

- I - CNPJ ativo;
- II - Registro regular no órgão competente;
- III - Atendimento ao Capítulo II do Título III do RICMS/MG.

7. Habilitação do Contabilista (Arts. 10 e 11)

A **habilitação do contabilista no SIARE** é obrigatória para vinculação à escrituração fiscal. Exige-se:

- Regularidade do CRC;
- Obtenção da senha conforme art. 3º, § 3º.

8. Revogação e Vigência

Art. 11 - Fica revogada a Portaria SRE nº 202, de 28 de julho de 2022.

Art. 12 - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 5 de maio de 2025.

9. Considerações Finais e Relevância Prática

A Portaria SRE nº 263/2025 representa **avanço no processo de simplificação cadastral**, integrando o SIARE e a Redesim como plataformas centrais e delimitando, com precisão, os atos que devem ser praticados por empresas mineiras ou contribuintes domiciliados em outros estados.

O normativo é **especialmente relevante** para escritórios de contabilidade, advogados tributaristas e gestores de tributos, pois impacta diretamente nos prazos de cumprimento de obrigações formais, no controle do regime de apuração e na regularidade fiscal para fins de emissão de documentos e acesso a incentivos fiscais.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Dispõe sobre os atos relativos ao Cadastro de Contribuintes do ICMS na Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - Redesim, e dá outras providências.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 64, 71, 72 e 75, e no art. 29 da Parte 1 do Anexo VII, todos do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta portaria dispõe sobre os atos relativos ao Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, integrado na Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – Redesim.

CAPÍTULO II DOS ATOS CADASTRAIS

Art. 2º Constituem atos cadastrais a serem praticados no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado:

- I – a inscrição;
- II – a alteração de dados cadastrais;
- III – a baixa de inscrição;
- IV – a reativação de inscrição;
- V – a paralisação temporária de atividades;
- VI – o reinício de atividades interrompidas temporariamente;
- VII – o término de escrituração;
- VIII – a habilitação de contabilista ou de empresa contábil;
- IX – a alteração de endereço de contabilista ou de empresa contábil;
- X – a inclusão de contabilista ou de empresa contábil;

XI – a alteração de regime de recolhimento por impedimento do pagamento do ICMS pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em razão de ultrapassar o sublimite aplicado pelo Estado ou por não possuir Classificação Nacional das Atividades Econômicas – CNAE principal cujas operações estejam sujeitas ao ICMS;

XII - o Cadastro Simplificado de Contribuintes do ICMS – DIFAL.

§ 1º Os atos cadastrais a que se referem os incisos I a VI e X do *caput* serão efetuados por meio do Portal Redesim.

§ 2º Os atos cadastrais a que se referem os incisos VII a IX do *caput* serão efetuados por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual – Siare, disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF.

§ 3º A alteração a que se refere o inciso XI do *caput* será efetuado de ofício por meio do Siare.

§ 4º O ato cadastral mencionado no inciso XII do *caput* observará o seguinte:

- I - a SEF, de ofício, realizará um pré-cadastro do contribuinte;
- II - o contribuinte poderá solicitar, por meio do Portal de Serviços da SEF, a complementação do cadastro;
- III - após a solicitação, o contribuinte deverá acessar o Siare, utilizando o certificado digital e-CNPJ, e fornecer as informações solicitadas nos campos próprios.

§ 5º O sujeito passivo abaixo relacionado, domiciliado em outra unidade da Federação, deverá utilizar o Portal Redesim para a prática dos atos cadastrais a ele relacionados:

I - o responsável por substituição tributária, observados os procedimentos previstos nos arts. 29 a 33 da Parte 1 do Anexo VII do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023;

II - a refinaria de petróleo ou suas bases, a central de matéria-prima petroquímica - CPQ, a unidade de processamento de gás natural ou estabelecimento produtor e industrial a ele equiparado - UPGN e o formulador de combustíveis que tenham que efetuar o repasse do ICMS em razão das disposições do regime de tributação monofásica do ICMS aplicado nas operações com combustíveis;

III - o estabelecimento que pratique atividade de telecomunicação, comunicação e energia elétrica que emita documento fiscal autorizado pela SEF/MG, observado o previsto no § 1º e seguintes do art. 35, no § 4º e seguintes do art. 43 e no art. 52 da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023, respectivamente.

§ 6º O sujeito passivo a que se refere o inciso II do § 5º, que seja inscrito como substituto tributário neste Estado, deverá utilizar essa inscrição também para fins do regime de tributação monofásica.

§ 7º A inscrição no cadastro de contribuintes será gerada automaticamente para o contribuinte cuja atividade econômica principal seja de interesse da SEF, conforme tabela publicada no seu Portal de Serviços na internet.

§ 8º O contribuinte que não se enquadrar na hipótese prevista no § 7º, caso tenha interesse, deverá solicitar a inscrição no cadastro de contribuintes por meio do Portal Redesim.

§ 9º A situação do pedido ou alteração de ofício relativa aos atos cadastrais previstos no *caput* poderá ser consultada pelo contribuinte no:

- I – Portal Redesim, relativamente aos incisos I a VI e X;
- II – Siare, relativamente aos incisos VII a IX, XI e XII.

CAPÍTULO III

DO ACESSO AO SIARE E DA COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL

Art. 3º Após a concessão da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, o responsável master não detentor de certificado digital enviará, por meio do Portal de Serviços disponível no endereço eletrônico da SEF, os seguintes documentos digitalizados:

- I - documento de identidade;
- II - cópia da procuração e do documento de identidade do procurador;
- III - Termo de Responsabilidade (mod. 06.07.47) assinado por extenso.

§ 1º O responsável master, detentor de certificado digital, poderá assinar digitalmente o termo de responsabilidade quando do seu primeiro acesso ao Siare.

§ 2º O contabilista ou a empresa contábil, após o recebimento da senha de acesso, enviada no ato da solicitação de sua habilitação, deverá logar no Siare para emitir o Termo de Responsabilidade e, em seguida o enviar assinado, por meio do Portal de Serviços de que trata o *caput*.

§ 3º A alteração ou a reinicialização da senha do responsável master deverá ser solicitada por meio do Siare, utilizando o link “Esqueci minha senha”, e a nova senha será enviada para o seu e-mail cadastrado.

Art. 4º O comprovante de inscrição estadual no cadastro de contribuintes será emitido por meio do Siare e conterá as seguintes informações:

- I - número da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- II - nome empresarial e nome de fantasia, se houver;
- III - atividade econômica principal, natureza jurídica, regime de recolhimento e categoria do estabelecimento;
- IV - situação cadastral e datas da inscrição no cadastro de contribuintes e da situação cadastral;
- V - endereço do estabelecimento;
- VI - data e hora de emissão do comprovante;
- VII - outras informações de interesse de órgãos e entidades convenientes.

CAPÍTULO IV

DOS DADOS CADASTRAIS E SUA ALTERAÇÃO

Art. 5º O pedido de alteração de dados cadastrais deverá ser feito no prazo de cinco dias contados da ocorrência do evento.

Parágrafo único. A alteração dos dados cadastrais relativos à liquidação judicial ou extrajudicial, à decretação ou à reabilitação da falência e ao início ou ao encerramento de intervenção deverá ser efetuada pelo representante legal da empresa.

Art. 6º A alteração de dados cadastrais poderá ser feita de ofício pela SEF com base em documentos comprobatórios ou em informações constantes da Redesim.

§ 1º No caso de alteração cadastral informada pelo contribuinte na Redesim e não processada pela SEF, o contribuinte deverá requerê-la por meio do Portal de Serviços disponível no endereço eletrônico da SEF.

§ 2º A alteração do regime de recolhimento de Simples Nacional para Débito e Crédito e o retorno para o regime de recolhimento do Simples Nacional, em razão do sublimite, serão efetuados, de ofício, com base na receita bruta apresentada na Declaração Mensal do Simples Nacional - PGDAS-D.

Art. 7º São informações exclusivas do estabelecimento matriz:

- I - nome empresarial, natureza jurídica e porte da empresa;
- II - quadro de sócios e administradores – QSA;
- III - nome do responsável master no Siare;
- IV - liquidação judicial e extrajudicial, se houver;
- V - incorporação, fusão, cisão total e parcial, se for o caso;
- VI - decretação e reabilitação de falência, se houver;
- VIII - inscrição de filial, se for o caso;
- VIII - opção pelo Simples Nacional feita por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, se for o caso.

CAPÍTULO V

DA BAIXA DA INSCRIÇÃO E DA REATIVAÇÃO

Art. 8º O pedido de baixa da inscrição no cadastro de contribuintes de estabelecimento matriz ou filial ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I - encerramento de atividades;
- II - encerramento da liquidação judicial ou extrajudicial, ou conclusão do processo de falência;
- III - incorporação, fusão ou cisão total.

Parágrafo único. A inscrição no cadastro de contribuintes será baixada automaticamente quando a alteração de endereço para outra unidade da Federação for deferida pelo Estado de destino.

Art. 9º A inscrição no cadastro de contribuintes, quando suspensa ou cancelada, poderá ser reativada, desde que:

- I – o CNPJ esteja na situação cadastral ativa;
- II – o registro no órgão competente esteja em situação válida;
- III – atendidas as regras do Capítulo II do Título III do Decreto nº 48.589, de 2023.

CAPÍTULO VI DA HABILITAÇÃO DO CONTABILISTA

Art. 10. A habilitação do contabilista, por meio do Siare, é condição obrigatória para que seja registrado como responsável pela escrituração fiscal do contribuinte.

§ 1º Para a habilitação a que se refere o *caput*, o registro do contabilista no Conselho Regional de Contabilidade - CRC deverá estar em situação cadastral regular.

§ 2º Para obtenção, alteração ou reinicialização da senha de acesso ao Siare, o contabilista deverá proceder conforme o disposto no § 3º do art. 3º.

Art. 11. Fica revogada a Portaria SRE nº 202, de 28 de julho de 2022.

Art. 12. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 5 de maio de 2025.

Belo Horizonte, aos 15 de maio de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

OSVALDO LAGE SCAVAZZA
Subsecretário da Receita Estadual

(MG, 16.05.2025)

BOLE13332---WIN/INTER

TRIBUTOS ESTADUAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ATENDIMENTOS - MEIO ELETRÔNICO - DISPOSIÇÕES

RESOLUÇÃO SEF Nº 5.914, DE 15 DE MAIO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário de Estado de Fazenda, por meio da Resolução SEF nº 5.914/2025, dispõe sobre a prestação de serviços e os atendimentos relativos aos tributos estaduais pela Secretaria de Estado de Fazenda.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. CONTEXTUALIZAÇÃO E FINALIDADE DA NORMA

A norma busca consolidar a **priorização do atendimento eletrônico** por meio dos sistemas digitais da SEF, modernizando os canais de comunicação entre o fisco e os contribuintes.

A norma revoga a **Resolução nº 5.559/2022**, integrando-se às recentes medidas de transformação digital do Estado, conforme previsto no **art. 9º do Decreto nº 49.034/2025**.

2. PRINCIPAIS DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO Nº 5.914/2025

2.1. Atendimento Preferencialmente Eletrônico - Art. 1º

“Art. 1º A prestação de serviços e os atendimentos relativos aos tributos estaduais pela Secretaria de Estado de Fazenda - SEF serão realizados preferencialmente por meio eletrônico, utilizando os seguintes sistemas e canais, disponibilizados no sítio eletrônico da Secretaria:

- I - Sistema Integrado de Administração da Receita - Siare;

- II – e-IPVA;
- III – e-ITCD;
- IV – Portal de Serviços.”

- O acesso ao e-IPVA, e-ITCD e ao Portal de Serviços pode ser feito mediante conta gov.br.

2.2. Atendimento Presencial ou por Videochamada - Exceção - Art. 2º

O atendimento presencial ou por videochamada poderá ocorrer **excepcionalmente**, a critério do titular da unidade da SRE.

“Parágrafo único. Para fins do atendimento de que trata o *caput*:

I – deverá ser solicitado o agendamento prévio por meio do Portal de Serviços;

II – o atendimento será prestado:

a) por meio de videochamada, hipótese em que serão fornecidas ao interessado as instruções para acesso à plataforma eletrônica em que ocorrerá o atendimento;

b) presencialmente na unidade administrativa, a critério da chefia, por motivo que o justifique, de acordo com a capacidade de atendimento da unidade, podendo ocorrer sem agendamento prévio.”

2.3. Assinatura do Termo de Responsabilidade – Art. 3º

No primeiro acesso ao SIARE, exige-se a assinatura do Termo de Responsabilidade, nos seguintes termos:

“Art. 3º - No primeiro acesso ao Siare, o usuário pertencente ao cadastro informatizado da SEF deverá assinar o Termo de Responsabilidade:

I – digitalmente, se detentor de certificado digital;

II – por extenso, se não detentor de certificado digital, hipótese em que deverá manter o termo original e enviar cópia digitalizada por meio do Portal de Serviços.

Parágrafo único. Tratando-se de pessoa jurídica contribuinte do ICMS, a assinatura do Termo de Responsabilidade será feita pelo responsável master.”

2.4. Regras para Procuração e Solicitação de Serviços - Art. 4º

Permite-se o uso de representação legal com procuração digital previamente cadastrada, sendo exigido o formulário próprio.

“Art. 4º - A solicitação de serviços no Portal de Serviços poderá ser realizada pessoalmente ou por representante legal, mediante cadastro prévio de procuração digital no portal.”

2.5. Revogação da Norma Anterior - Art. 5º

“Art. 5º - Fica revogada a Resolução nº 5.559, de 26 de abril de 2022.”

2.6. Vigência e Efeitos Retroativos - Art. 6º

“Art. 6º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a partir de 5 de maio de 2025.”

- Destaque-se que a norma **retroage** à data de 05/05/2025, o que exige atenção dos profissionais quanto à regularização de atos praticados a partir desse marco temporal.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS E IMPACTO PRÁTICO

A Resolução SEF nº 5.914/2025 reforça a estratégia de digitalização da Receita Estadual de Minas Gerais, com foco na eficiência e acessibilidade dos serviços tributários. A norma apresenta **relevância operacional imediata** para:

- Escritórios contábeis, que devem orientar clientes sobre o uso da conta gov.br e formalização de procurações;
- Empresas contribuintes do ICMS, quanto à obrigatoriedade de assinatura do Termo de Responsabilidade via responsável master;

- Profissionais tributários, quanto à adequação de rotinas ao novo modelo de atendimento.

Recomenda-se especial atenção ao **uso adequado do SIARE** e ao **cumprimento das exigências digitais** para evitar atrasos no atendimento e prejuízos na tramitação de processos tributários.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

Dispõe sobre a prestação de serviços e os atendimentos relativos aos tributos estaduais pela Secretaria de Estado de Fazenda.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no art. 9º do Decreto nº 49.034, de 15 de maio de 2025, no Decreto nº 47.441, de 3 de julho de 2018, e no Decreto nº 48.383, de 18 de março de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º A prestação de serviços e os atendimentos relativos aos tributos estaduais pela Secretaria de Estado de Fazenda - SEF serão realizados preferencialmente por meio eletrônico, utilizando os seguintes sistemas e canais, disponibilizados no sítio eletrônico da Secretaria:

I - Sistema Integrado de Administração da Receita - Siare;

II - e-IPVA;

III - e-ITCD;

IV - Portal de Serviços.

Parágrafo único. O acesso aos sistemas previstos nos incisos II, III e IV do *caput* poderá ser realizado por meio da conta gov.br.

Art. 2º A critério do titular da Superintendência a que estiver subordinada a unidade da Subsecretaria da Receita Estadual – SRE, o atendimento poderá, excepcionalmente, ser presencial ou realizado por meio de videochamada:

Parágrafo único. Para fins do atendimento de que trata o *caput*:

I – Deverá ser solicitado o agendamento prévio por meio do Portal de Serviços;

II – O atendimento será prestado:

a) por meio de videochamada, hipótese em que serão fornecidas ao interessado as instruções para acesso à plataforma eletrônica em que ocorrerá o atendimento;

b) presencialmente na unidade administrativa, a critério da chefia, por motivo que o justifique, de acordo com a capacidade de atendimento da unidade, podendo ocorrer sem agendamento prévio.

Art. 3º No primeiro acesso ao Siare, o usuário pertencente ao cadastro informatizado da SEF deverá assinar o Termo de Responsabilidade:

I – Digitalmente, se detentor de certificado digital;

II – Por extenso, se não detentor de certificado digital, hipótese em que deverá manter o termo original e enviar cópia digitalizada por meio do Portal de Serviços.

Parágrafo único. Tratando-se de pessoa jurídica contribuinte do ICMS, a assinatura do Termo de Responsabilidade será feita pelo responsável master.

Art. 4º A solicitação de serviços no Portal de Serviços poderá ser realizada pessoalmente ou por representante legal, mediante cadastro prévio de procuração digital no portal.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*:

I - O serviço deverá ser solicitado mediante o preenchimento de formulário específico disponibilizado no portal;

II - O usuário poderá acompanhar o andamento e a resposta à solicitação do serviço por meio do login no portal.

Art. 5º Fica revogada a Resolução nº 5.559, de 26 de abril de 2022.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a partir de 5 de maio de 2025.

Secretaria de Estado de Fazenda, aos 15 de maio de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes
Secretário de Estado de Fazenda

(MG, 16.05.2025)

JURISPRUDÊNCIA INFORMEF

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - BASE DE CÁLCULO - DESTAQUE A MENOR

Acórdão nº: 25.196/25/3ª

Rito: Ordinário

PTA/AI nº: 01.003420076-51

Impugnação: 40.010157348-54

Impugnante: Cosan Lubrificantes e Especialidades S.A.

Origem: DF/Montes Claros

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - BASE DE CÁLCULO - DESTAQUE A MENOR. Constatado que a Autuada consignou, nos documentos fiscais objeto de autuação, base de cálculo de ICMS/ST menor do que a prevista na legislação. Infração caracterizada. Corretas as exigências da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação fiscal de que a Autuada, uma das unidades da Cosan (também denominada “Moove”), Grupo responsável pela produção e distribuição de lubrificantes da marca Mobil no Brasil, contribuinte substituto tributário por força do Convênio ICMS nº 110/07 c/c art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, apurou incorretamente a base de cálculo do ICMS/ST incidente nas operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária destinadas à empresa Pacalub Comércio e Logística Ltda, no período de junho de 2021 a junho de 2023, promovendo o destaque a menor da BC ICMS/ST nos documentos fiscais.

As mercadorias objeto de autuação correspondem a lubrificantes da marca Mobil, constantes dos itens 7.0, 8.0 e 17.0 do Capítulo 6 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

O Fisco constatou que, em desacordo com o estabelecido no art. 19, inciso I, alínea “b”, item 3, do Anexo XV do RICMS/02, nessas operações em análise, não houve a inclusão, na base de cálculo do ICMS/ST, de todos os encargos cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, relativos a cobrança/pagamento a título de “Concessão de Atuação”.

Tal cobrança é prevista no “Contrato de Distribuição de Combustíveis e Outras Avenças”, celebrado entre o estabelecimento matriz do Grupo “Cosan” (localizado no Estado do Rio de Janeiro - “Moove-Matriz”) e o estabelecimento destinatário, Pacalub Comércio e Logística Ltda, cujo acordo permite, em contrapartida à exigência do referido encargo, que a destinatária revenda com exclusividade os produtos da Cosan na área de abrangência definida no Anexo I (“Território”) do contrato.

Trata-se de PTA Complementar ao PTA nº 01.003418748-31, nos termos do art. 150, § 2º, do RPTA, pelo qual foram exigidos o imposto devido e a respectiva multa de revalidação, cuja responsabilidade tributária é estendida à empresa Pacalub Comércio e Logística Ltda, na condição de Coobrigada.

O presente processo foi lavrado para exigência somente da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, da Lei nº 6.763/75, aplicável nas hipóteses de consignação de base de cálculo do ICMS/ST menor do que a prevista na legislação, tendo em vista que referida penalidade não se aplica à empresa destinatária das mercadorias.

Conforme esclarecimentos fiscais, “as operações que são objeto deste Auto de Infração foram realizadas pelo estabelecimento filial da Cosan de Uberlândia CNPJ 33.000.092/0132-28 Inscrição Estadual 048.001346.3155”, que foi baixada em 24/10/23. Dessa forma, o Fisco elegeu a Autuada, outro estabelecimento do Grupo Cosan, como Sujeito Passivo do presente lançamento.

A documentação anexa ao Auto de Infração refere-se a:

- Relatório Fiscal;
- Anexo 1 - Planilha de Apuração Multa Isolada – 2021 a 2023;
- Anexos 2 ao 4 - Planilhas de Apuração Base de Cálculo destaque a menor por Operação – 2021 a 2023;
- Anexos 5 ao 7 - Contratos de Distribuição 2015, 2020 e 2021;
- Anexo 8 - Valores Concessão Territorial 2021 a 2023;
- Anexos 9 e 10 - Auto de Intimação 286/2023 e respectivo atendimento;
- Anexo 11 - Relatório de Pesquisa - DICONF.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 151/270.

Requer, ao final, o acolhimento da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização comparece aos autos para juntada de documentos, conforme “Termo de Juntada de Documentos” de págs. 548/550.

Nessa oportunidade, o Fisco informa que as alegações da Defesa apresentadas em outro processo vinculado ao presente trabalho (PTA nº 01.003412464-31), relativas a equívocos na formação da base de cálculo de ICMS/ST, não atingem o lançamento em análise.

Apesar de não necessitar de qualquer modificação no lançamento, o Fisco optou por refazer as planilhas de apuração das exigências fiscais, *“considerando individualmente cada item de produto comercializado, para assim seguir o mesmo padrão utilizado nos demais trabalhos fiscais que compõe o conjunto de Autos de Infração vinculados”*.

Assim, o Fisco acrescenta a seguinte documentação:

- Anexo 12 - Apuração Multa Isolada – 2021 a 2023 – Novo;
- Anexos 13 ao 15 - Apurações por Operação – 2021 a 2023 – Novo;
- Anexo 16 - Inexistência de Diferenças (para demonstrar que não houve alteração no lançamento)
- Anexos 17 e 18 - Documentações Pacalub / Pacaluz / Idemitsu Lube / Cosan.

Regularmente cientificada sobre a retificação, a Autuada adita sua impugnação às págs. 552, manifestando-se sobre a ciência da juntada de documentos pelo Fisco.

Em seguida, a Fiscalização, em Manifestação de págs. 553/614, refuta as alegações da Defesa, requerendo, assim, a manutenção do lançamento.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 615/636, opina, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação fiscal de que a Autuada, uma das unidades da Cosan (também denominada “Moove”), Grupo responsável pela produção e distribuição de lubrificantes da marca Mobil no Brasil, contribuinte substituto tributário por força do Convênio ICMS nº 110/07 c/c art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, apurou incorretamente a base de cálculo do ICMS/ST incidente nas operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária destinadas à empresa Pacalub Comércio e Logística Ltda, no período de junho de 2021 a junho de 2023, promovendo o destaque a menor da base de cálculo (BC) do ICMS/ST nos documentos fiscais.

As mercadorias objeto de autuação correspondem a lubrificantes da marca Mobil, constantes dos itens 7.0, 8.0 e 17.0 do Capítulo 6 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

O Fisco constatou que, em desacordo com o estabelecido no art. 19, inciso I, alínea “b”, item 3, do Anexo XV do RICMS/02, nessas operações em análise constantes dos Anexos 2 a 4 do Auto de Infração (mais detalhadas nos Anexos 13 a 15 do Auto de Infração), não houve a inclusão, na base de cálculo do ICMS/ST, de todos os encargos cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, relativos a cobrança/pagamento a título de “Concessão de Atuação” ou “Concessão Territorial”.

Tal cobrança é prevista no “Contrato de Distribuição de Combustíveis e Outras Avenças”, celebrado entre o estabelecimento matriz do Grupo “Cosan” (localizado no Estado do Rio de Janeiro - “Moove-Matriz”) e o estabelecimento destinatário, Pacalub Comércio e Logística Ltda, cujo acordo permite, em contrapartida à exigência do referido encargo, que a destinatária revenda com exclusividade os produtos da Cosan na área de abrangência definida no Anexo I (“Território”) do contrato.

Trata-se de PTA Complementar ao PTA nº 01.003418748-31, nos termos do art. 150, § 2º, do RPTA, pelo qual foram exigidos o imposto devido e a respectiva multa de revalidação, cuja responsabilidade tributária é estendida à empresa Pacalub Comércio e Logística Ltda, na condição de Coobrigada.

O presente processo foi lavrado para exigência somente da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, da Lei nº 6.763/75, aplicável nas hipóteses de consignação de base de cálculo do ICMS/ST menor do que a prevista na legislação, conforme demonstrativo constante do Anexo 1 do Auto de Infração, tendo em vista que referida penalidade não se aplica à empresa destinatária das mercadorias.

Conforme esclarecimentos fiscais, *“as operações que são objeto deste Auto de Infração foram realizadas pelo estabelecimento filial da Cosan de Uberlândia CNPJ 33.000.092/0132-28 Inscrição Estadual 048.001346.3155”*, que foi baixada em 24/10/23. Dessa forma, o Fisco elegeu a Autuada, outro estabelecimento do Grupo Cosan, como Sujeito Passivo do presente lançamento.

No Relatório Fiscal, que compõe o Auto de Infração, o Fisco registra que as irregularidades identificadas no presente lançamento foram constatadas mediante:

1. Conferência de documentos fiscais emitidos pela Cosan (filial mineira baixada) e pela distribuidora Pacalub;
2. Análise dos “Contratos de Distribuição de Combustíveis e Outras Avenças” celebrados entre a Cosan-Matriz e sua Distribuidora exclusiva, Pacalub Comércio e Logística Ltda, I.E. 001.678951.0044 (Anexos 5 a 7 do Auto de Infração);
3. Apresentação, pela Cosan, dos valores mensais cobrados pela empresa, a título de Concessão Territorial, por meio de planilha fornecida em atendimento ao Auto de Intimação nº 286/2023 (Anexos 8 a 10 do Auto de Infração).

O Fisco acrescenta, ainda, que:

(...)

A atuada é substituta tributária nas saídas de lubrificantes destinados a Minas Gerais por ser uma das unidades da COSAN no Brasil, grupo responsável pela produção e distribuição de lubrificantes da marca “Mobil”, sujeitos, em sua maioria, à incidência de ICMS/ST, elencados nos itens 7.0, 8.0 e 17.0 do Capítulo 6, da Parte 2, do Anexo XV do Decreto 43.080/02 (RICMS-MG/2002).

Nesse sentido, a atuada retém e recolhe o ICMS devido nas operações subsequentes até a venda ao consumidor final do produto, em substituição aos demais contribuintes da cadeia econômica.

No entanto, houve recolhimento a menor do ICMS/ST em todas as operações elencadas no presente Auto de Infração porque a atuada não incluiu nas respectivas bases de cálculo do ICMS/ST os valores cobrados da PACALUB a título de “concessão de atuação”, conforme detalhado no presente trabalho.

A COSAN mantém Contrato de Distribuição celebrado com a PACALUB pelo qual a atuada concede à coobrigada o direito de atuar exclusivamente na venda dos produtos MOBIL em determinadas regiões com a condição de que a PACALUB pague à COSAN valores mensais a título de “concessão de atuação”.

A legislação tributária de Minas Gerais determina que qualquer encargo transferível ou cobrado do destinatário, ainda que por terceiros, deve ser incluído na base de cálculo do ICMS/ST (Art. 19, inciso I, alínea “b”, item 3 do Anexo XV do Decreto 43.080/02 – Regulamento do ICMS/MG).

(...)

Os Contratos de Distribuição celebrados entre o Sujeito Passivo e a PACALUB (anexados ao presente trabalho), tratam da área de abrangência (Território) em Minas Gerais, nos quais a PACALUB tem direito de atuar. O item 1.3 do Anexo I do Contrato de Distribuição estabelece que pela atuação no território estabelecido, sobre o qual se garante exclusividade de distribuição, a COSAN cobrará, a título de “Concessão de atuação”, valores apurados pela seguinte fórmula:

Remuneração COSAN = 11,65% x RLD (Receita Líquida do Distribuidor correspondente ao faturamento bruto de produtos, deduzidos os Impostos incidentes sobre vendas, atualmente PIS e COFINS).

Verifica-se, pela leitura do Contrato de Distribuição firmado entre o Sujeito Passivo e a PACALUB, que os valores cobrados a título de “Concessão Territorial” consistem em verbas exigidas compulsoriamente pela COSAN, como condição indispensável ao fornecimento das mercadorias, tratando-se, portanto, de “outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário”, previsto no citado art. 19, inciso I, alínea b, item 3 do Regulamento do ICMS/MG. Os valores, portanto, devem ser incluídos na base de cálculo do ICMS/ST.

Portanto, a PACALUB assume o significativo custo de 11,65% da sua Receita Líquida para ter direito à exclusividade na distribuição dos produtos da COSAN. Diante disso, não há dúvida de que os relevantes valores cobrados pela COSAN a título de “Concessão Territorial” compõem o Custo das Mercadorias Vendidas pela PACALUB. É certo, portanto, que os valores cobrados compõem o custo dos produtos e, conseqüentemente, são considerados na precificação para revenda.

Os valores pagos pela PACALUB à COSAN a título de “Concessão Territorial” estão detalhados por períodos mensais em Planilha (anexada ao presente trabalho) fornecida pela COSAN em atendimento à intimação do fisco estadual.

5.1) Informações relevantes:

- Neste Auto de Infração foram consideradas todas as operações de vendas da COSAN para a PACALUB nas quais houve destaque a menor do ICMS/ST em virtude de não inclusão, nas respectivas bases de cálculo, dos valores referentes à “concessão de atuação”.

- A PACALUB não mantém estoques de mercadorias. Assim, nas operações ocorridas entre COSAN e PACALUB os produtos são faturados pela COSAN à medida que as vendas são feitas pela PACALUB, em sistema *"Just in time"*;

- Em virtude do acima exposto, os valores de "Concessão Territorial" cobrados mensalmente pela COSAN foram rateados pelas vendas da COSAN para a PACALUB durante o mês a que se referem, de maneira que a base de cálculo de ICMS/ST de cada operação sofresse o ajuste necessário e proporcional ao respectivo valor de concessão territorial cobrado (vide Planilhas constantes nos ANEXOS I, II, III e IV).

- Com a inclusão, em cada operação, do respectivo valor relativo à "Concessão Territorial", foi recalculado, também para cada operação, o respectivo valor devido a título de ICMS/ST, deduzindo-se, naturalmente, o valor destacado originalmente, conforme planilhas constantes dos Anexos I, II, III e IV. (Grifou-se).

(...)

No intuito de corroborar a irregularidade apurada, também foi acostado aos autos o "RELATÓRIO DE PESQUISA-DICONF" (Anexo 11 do Auto de Infração), lavrado pela Superintendência de Crédito e Cobrança da SEF/MG, que consiste, basicamente, no resultado de pesquisas atinentes, principalmente, às empresas Cosan Lubrificantes e Especialidades S/A e Pacalub Comércio e Logística Ltda.

Considerando que o presente processo compõe um conjunto de oito lançamentos tributários (PTAs nºs 01.003412464-31, 01.003413647-28, 01.003413866-83, 01.003414394-00, 01.003418748-31, 01.003420076-51, 01.003434645-17 e 01.003435876-19) lavrados contra estabelecimentos do Grupo Cosan, a Impugnante requer, preliminarmente, a *"Reunião dos Processos para Julgamento Conjunto"*.

Cumpr, de início, registrar que, não obstante a Defesa tenha suscitado esse assunto como preliminar, ele se funda em questão de mérito, e assim será tratado.

Conforme claramente mencionado pelo Fisco no Relatório Fiscal complementar ao Auto de Infração, citados processos versam sobre a mesma matéria e decorrem de uma mesma ação fiscal, motivo pelo qual todos eles se enquadram no conceito de PTAs vinculados, nos termos do art. 19 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos -RPTA.

Portanto, diante dos esclarecimentos fiscais que se encontram nos autos, de que todos esses processos serão tramitados e julgados em conjunto, resta prejudicado o pleito da Impugnante.

O Fisco salienta também que, em 2020, foi lavrado outro processo contra o mesmo Sujeito Passivo, PTA nº 01.001689806-55, envolvendo as mesmas infrações e mesmas penalidades do presente lançamento, porém, referente ao período de abril de 2016 a dezembro de 2018, o qual foi julgado procedente pelo Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais e se encontra atualmente em execução fiscal.

Em relação à acusação fiscal propriamente dita, a Impugnante informa que, de acordo com o "Contrato de Distribuição e Outras Avenças" (Anexo 5 do Auto de Infração), a Moove fornece produtos da Moove-MG para a Pacalub e, por meio da Moove-RJ:

- concede o direito de exclusividade na distribuição dos produtos em determinada área ("concessão territorial"), dentre outras obrigações;

- presta serviços tais como gerenciamento de sistemas de logística, treinamentos, consultoria, entre outros, aproveitando seu know how em favor do distribuidor para otimização de performance ("prestação de serviços");

- administra determinadas despesas com contratações de ações e serviços de terceiros, compartilhados entre mais de um distribuidor, reembolsadas pela Pacalub ("reembolso de despesas").

Acrescenta que, em contrapartida, a Pacalub remunera a Moove-MG pelos produtos adquiridos e remunera a Moove-Matriz pela exclusividade territorial e serviços prestados, fazendo a ela o devido reembolso em caso de despesas incorridas por sua ordem.

Registra também que, conforme se extrai de todo o material que compõe o trabalho fiscal, a diferença de ICMS/ST lançada no PTA nº 01.003418748-31 decorre *"única e exclusivamente"* dos valores pagos pela Pacalub, a título de "concessão territorial", à empresa Cosan Lubrificantes e Especialidades S/A localizada no Rio de Janeiro/RJ (Matriz - CNPJ 33.000.092/0001-69), jamais à Autuada.

Assim, sustenta que, *"em se tratando de ICMS, necessária e rigorosa a aplicação do princípio da autonomia dos estabelecimentos, previsto no art. 25 da Lei Complementar 87/96; art. 24 da Lei Estadual nº 6.763/1975 e no art. 59 do Decreto Estadual nº 43.080/2002 e na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça ("STJ")"*.

Destaca que esse foi *"o contundente fundamento da r. decisão liminar proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre/RS para suspender a exigibilidade do controverso crédito"*

de ICMS-ST em ação anulatória da Impugnante, que envolve questão juridicamente idêntica à presente (DOC. 03)".

Acrescenta que, no mesmo sentido, "decidiu o MM. Juízo da 1ª Vara de Feitos Tributários do Estado da Comarca de Belo Horizonte/MG em decisão de caráter liminar em caso também da Impugnante (DOC. 03)".

Aduz, ainda, que "os valores considerados pelo AIIM como base de cálculo do ICMS-ST são "receitas" de terceiro (MOOVE-RJ), o que evidencia a ofensa ao art. 142 do CTN por (i) erro na identificação do sujeito passivo e (ii) erro na determinação da matéria tributável e no cálculo do montante do tributo devido – o que compromete a validade do lançamento efetuado no AIIM".

Noutra vertente, a Impugnante registra que o contrato firmado (Cosan/Pacalub) "possui natureza híbrida, contendo a (i) venda de mercadorias, (ii) concessão territorial e (iii) prestação de serviços".

Assevera que, de acordo com os termos do contrato, "a MOOVE-RJ concedeu à PACALUB, temporária e onerosamente, o direito de atuação exclusiva em parte do território mineiro – e em todo o território mineiro a partir de 05.2021 – para fins de comercialização e distribuição dos produtos da marca".

Afirma que "a única regra estipulada no CONTRATO é que a comercialização e negociação do produto sejam realizadas em território mineiro, não havendo qualquer impedimento para que a entrega ocorra em outro estado da federação".

Destaca que, "em que pese a comercialização traga um evidente ganho de sinergia para ambas as partes, que se revela em um maior controle de qualidade e eficiência desde a produção até a chegada do produto ao consumidor final, há, em contrapartida, um custo de oportunidade".

Esclarece que, "sendo a marca MOBIL (de titularidade da MOOVE) amplamente conhecida e estabelecida no mercado brasileiro e global, a renúncia ao direito pela MOOVE em firmar contrato com outras distribuidoras na área delimitada no contrato não deixa de se traduzir em uma desvantagem econômica, a qual é equilibrada pela remuneração devida pela distribuidora exclusiva à MOOVE-RJ".

Defende que "a cessão do direito de exclusividade em determinada região à PACALUB não guarda vínculo direto e de dependência com a venda dos produtos", tratando-se de uma relação "autônoma e independente que, se não existisse, ainda assim as partes poderiam pactuar pela continuidade das vendas dos produtos da MOOVE pela PACALUB".

Frisa que "a remuneração da concessão territorial tem como parâmetro objetivo o desempenho em vendas do distribuidor, e que não se relaciona com a composição direta do custo da mercadoria".

A Impugnante entende que, de acordo com o art. 155, inciso II, da Constituição Federal e art. 2º da Lei Complementar nº 87/96, a constituição do ICMS se sustenta no trinômio "operação – circulação – mercadoria" e que, "considerando que a incidência de ICMS está circunscrita à circulação de mercadorias, não há autorização legal para cobrá-lo sobre outras materialidades econômicas como a concessão territorial".

Argumenta que "não há fundamento para a autoridade fiscal afirmar que as parcelas relativas à concessão territorial devem integrar a base de cálculo do ICMS-ST por se tratar de "outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário"".

Reitera que "o pagamento pela concessão territorial não é uma condição indispensável ao fornecimento da mercadoria, mas sim, uma condição indispensável à manutenção do direito de exclusividade territorial de atuação da PACALUB naquela localidade".

Reclama que "a expressão "outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário" (art. 8, II, "b", da LC 87/96) não confere ao Fisco a prerrogativa de arrecadar o ICMS sob toda e qualquer quantia que venha repercutir no valor final ajustado ao consumidor, sobretudo aquelas que não estão vinculadas ao fato gerador do imposto".

Destaca trechos de fundamentos extraídos de decisões judiciais que, segundo a Impugnante, se apresentam no mesmo sentido da defesa aqui apresentada.

Assim, conclui que, "no presente caso, resta inequívoco que a "concessão territorial" paga pela PACALUB à MOOVE-Matriz não pode ser considerada "outros encargos" para compor a base de cálculo do ICMS-ST devido pela Impugnante".

Para corroborar seu entendimento, a Impugnante menciona decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) e do Tribunal Administrativo de Impostos e Taxas (TIT/SP).

Acrescenta, ainda, que o critério quantitativo da "concessão territorial" nada tem a ver com o produto fornecido pela Autuada, mas sim, com o faturamento da distribuidora, e que, se tal rubrica tivesse relação direta com o produto vendido pela empresa, ela "seria calculada por exemplo, sobre a margem praticada pela distribuidora ou sobre um percentual do preço do produto".

Assevera que é "impertinente e irrelevante" a afirmação do Fisco de que "os relevantes valores cobrados pela COSAN a título de "Concessão Territorial" compõem o Custo das Mercadorias Vendidas pela PACALUB".

Contudo, de acordo com o que será exposto adiante, verifica-se que não procedem os argumentos apresentados pela Impugnante, restando correto o entendimento do Fisco.

Analisando o contrato firmado entre as partes envolvidas (Cosan/Pacalub), é clara a constatação de que, ao contrário do sustentado pela Defesa, a "Concessão Territorial" consiste sim em verba/encargo exigido compulsoriamente da Pacalub Comércio e Logística Ltda (destinatária das mercadorias objeto de atuação), como condição indispensável ao fornecimento de mercadorias pela Cosan.

Importa destacar a cláusula constante do contrato, que prevê a rescisão unilateral e sem aviso prévio, caso seja descumprido o pagamento da “concessão territorial”, bem como qualquer obrigação prevista no documento, nos termos do item 21.2, alíneas (i) e (iii), da Cláusula XXI (vide págs. 22 do contrato – Anexo 6 do Auto de Infração):

CLÁUSULA XXI
TÉRMINO E RESCISÃO

(...)

21.2. Este Contrato também poderá ser rescindido, independentemente de qualquer aviso prévio, nas seguintes hipóteses:

- (i) Inobservância por quaisquer das Partes das obrigações estipuladas no presente Contrato;
- (ii) Em caso de falência, recuperação judicial ou extrajudicial;
- (iii) Na hipótese do Distribuidor incorrer em mora no pagamento de qualquer quantia devida à Cosan;

(...)

Encontra-se previsto, também, no instrumento contratual, que o término do acordo ensejará a interrupção do fornecimento de mercadorias da Cosan para a distribuidora Pacalub. Vide item 21.4, alínea (d), da mesma Cláusula XXI (págs. 23 do contrato – Anexo 6 do Auto de Infração):

(...)

21.4. Salvo se de outra forma estabelecido, mediante notificação de rescisão ou não renovação deste Contrato, por qualquer razão, as Partes concordam que os seguintes dispositivos regerão as condutas das mesmas:

(...)

(d) Após a data do término do Contrato, a Cosan não mais estará obrigada a entregar Produtos ao Distribuidor.

(...)

Vale registrar, ainda, que a falta de pagamento acarreta exigência de multa, juros e correção monetária, nos termos da alínea 1.3.3 do Anexo I do contrato (págs. 28 do contrato - Anexo 6 do Auto de Infração):

Anexo I
Do Território

(...)

1.3.3. Na hipótese de não pagamento dos valores devidos nos termos do item 1.3.2. acima na data do vencimento, estará o Distribuidor sujeito ao pagamento de multa moratória de 2% (dois por cento), juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária de acordo com a variação positiva do IGP-M da FGV.

(...)

Pelo exposto, não resta dúvida de que a “concessão territorial”, conforme estipulado no documento contratual, é um encargo exigido compulsoriamente da distribuidora Pacalub como condição indispensável para continuidade do fornecimento de mercadorias, o que conduz à conclusão de que referida verba deve realmente

compor a base de cálculo do ICMS/ST, considerando, inclusive, que são valores, indubitavelmente, suportados pelo consumidor final no preço da mercadoria.

Dessa forma, não procede a afirmação da Defesa de que a cobrança dos valores relativos à “concessão territorial” não guarda vínculo com o fornecimento dos produtos (fato gerador do ICMS).

Insta comentar que a sistemática de tributação da substituição tributária consiste no regime de antecipação do recolhimento do ICMS devido por toda a cadeia de circulação da mercadoria, ou seja, o imposto é calculado com base no preço final estimado pelo qual o produto será vendido para consumo final, após todo o percurso da cadeia comercial, sendo evidente que a base de cálculo de ICMS/ST deve refletir o preço ao consumidor final.

Para tanto, são utilizadas algumas regras de fixação de base de cálculo que variam de produto a produto e cujas regras gerais, em observância ao art. 146 da Constituição da República de 1988 - CR/88, estão determinadas no art. 8º da Lei Complementar nº 87/96, recepcionado pelos Convênios de ICMS celebrados pelo CONFAZ-Conselho Nacional de Política. Destaca-se aqui a legislação pertinente:

Constituição da República de 1988

Art. 146. Cabe à lei complementar

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

(...)

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

Lei Complementar nº 87/96

Art. 8º A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

(...)

II - em relação às operações ou prestações subsequentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;

c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes.

(...) (grifou-se).

Convênio ICMS nº 52/17

Cláusula décima primeira - Inexistindo o valor de que trata a cláusula décima, a base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária em relação às operações subsequentes corresponderá, conforme definido pela legislação da unidade federada de destino, ao:

(...)

III - preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de Margem de Valor Agregado (MVA) estabelecido na unidade federada de destino ou prevista em convênio e protocolo, para a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

(...) (grifou-se).

Anexo XV – Parte 1 RICMS/02

Art. 19. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I - em relação às operações subsequentes:

(...)

3. o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, seguro, impostos, contribuições, *royalties* relativos a franquia e de outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da

parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo e observado o disposto nos §§ 5º a 8º; (Redação vigente de 1º/01/2016 a 31/12/2018) (Grifou-se).

Conforme pontuado pelo Fisco, *“naturalmente, cada etapa da cadeia econômica agrega valor ao produto, seja na forma de margem de lucro, de insumos, de mão de obra, de marketing e outros até a chegada ao consumidor final, quando o produto recebe o valor final para o consumo, de forma que os valores agregados em cada etapa formam o preço de venda para a etapa seguinte e, conseqüentemente, a base de cálculo do ICMS”*.

Acrescenta que, *“da mesma forma, os valores pagos pelo distribuidor Pacalub a título de “concessão territorial” inevitavelmente contribuem para formação do valor final de venda dos produtos ao consumidor final”*.

Assim, com base na inteligência dos dispositivos legais retrocitados, conclui-se que, de fato, a rubrica “Concessão Territorial”, que se refere a verba suportada pela Pacalub Comércio e Logística Ltda, repercute no valor de venda dos produtos quando da operação de circulação até o consumidor final, devendo, portanto, compor a base de cálculo do ICMS/ST, à luz do que dispõe o item 3 da alínea “b” do inciso I do art. 19 do Anexo XV do RICMS/02.

Ressalta-se que a forma de apuração da “Concessão Territorial”, equivalente a 11,65% (onze vírgula sessenta e cinco por cento) da receita do distribuidor Pacalub, ou seja, percentual sobre os valores dos produtos comercializados pela empresa destinatária das operações objeto de autuação, reforça ainda mais a constatação de que se trata de rubrica que tem relação direta com o preço da mercadoria que chega ao consumidor final.

Vale mencionar, também, que, considerando que o preço de um distribuidor ainda receberá ao menos uma agregação antes de chegar ao preço oferecido ao consumidor final, espera-se que os valores das vendas do distribuidor Pacalub sejam bem menores do que a base de cálculo utilizada para apuração do ICMS/ST.

No entanto, conforme demonstrado pelo Fisco às págs. 20/22 da manifestação fiscal, os valores das vendas realizadas pela distribuidora Pacalub a seus clientes varejistas/atacadistas são expressivamente superiores aos valores de base de cálculo de ICMS/ST apurados pela Autuada com base nas notas fiscais objeto de autuação, que deveriam representar o preço final ao consumidor.

O Fisco complementa seu raciocínio, afirmando que, com efeito, se os valores das vendas da distribuidora Pacalub já ultrapassam os valores das bases de cálculo de ICMS/ST utilizados pela Cosan, *“significa dizer que algum valor, no decorrer da cadeia econômica, compõe o preço de venda dos produtos sem ser acrescido na base de cálculo do ICMS/ST”*.

Destaca, então, que a formação da base de cálculo, pela Cosan na venda dos produtos para a Pacalub, *“está distorcida e fora da realidade, contrariando frontalmente a lógica de tributação pela sistemática da Substituição Tributária imposta pela legislação tributária” e que “essa distorção, indubitavelmente, é causada pela não inclusão na base de cálculo dos valores relativos à “concessão territorial”*”.

Tal conduta constituiu, verdadeiramente, uma afronta ao princípio da isonomia tributária, provocando uma concorrência desleal, que muito prejudica os demais contribuintes.

Dessa forma, o Fisco reforça que o presente trabalho encontra-se em conformidade com a legislação tributária, ao demonstrar que os valores pagos pela distribuidora Pacalub ao Grupo Cosan a título de “Concessão Territorial” compõem, inegavelmente, o preço dos produtos vendidos pela distribuidora Pacalub, se amoldando perfeitamente ao conceito de “outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário” para formação da base de cálculo do ICMS/ST, conforme previsto no art. 19, inciso I, alínea “b”, item 3, do Anexo XV do RICMS/02.

Vale dizer, também, que o presente trabalho não está fundamentado no fato de que a empresa destinatária das mercadorias objeto de autuação tenha contabilizado as verbas pagas a título de “concessão territorial” nas Contas de “custo de mercadorias vendidas”, até porque a forma de contabilização não altera a natureza jurídica da verba. Trata-se apenas de um indício que reforça a constatação fiscal de que os valores pagos à Cosan compõem o custo dos produtos por ela comercializados, impactando diretamente na composição dos preços dos produtos vendidos pela distribuidora.

Outro ponto esclarecido pelo Fisco na manifestação fiscal é sobre algumas decisões judiciais apresentadas pela Defesa para justificar a não inclusão dos valores de “concessão territorial” na base de cálculo do ICMS/ST, as quais se referem a contratos de concessão (veículos automotores - Lei Ferrari) e a contratos de franquia empresarial, apesar de o “Contrato de Distribuição de Combustíveis e Outras Avenças” celebrado entre a Cosan-Matriz e a distribuidora Pacalub não ser regido pelas leis que tratam daqueles tipos de acordos comerciais (Lei nº 6.729/79 ou pela Lei nº 13.966/19).

O Fisco observa que citadas decisões judiciais *“foram proferidas no sentido de que as verbas questionadas (royalties, serviços de assessoria na divulgação de marca e produtos, treinamento de pessoal, vendas, marketing, etc) estariam no campo de incidência do ISS, na forma da Lei Complementar 116/2003 e da sua Lista de Serviços”*.

Verifica, contudo, que a “Concessão Territorial” não consta da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03. Acrescenta que, no “Contrato de Distribuição de Combustíveis e Outras Avenças”,

não existe qualquer previsão de que a cobrança da “Concessão Territorial” se daria por meio de emissão de Nota Fiscal de Prestação de Serviço, e que, nos autos, não foi verificada a existência de qualquer nota fiscal de serviço que comprove o destaque de ISS nos pagamentos referentes à “Concessão Territorial”.

Destaca-se que, ainda que a “Concessão Territorial” fosse sujeita ao ISS, os respectivos valores iriam compor o preço de venda do produto ao consumidor final, compondo, portanto, a base de cálculo do ICMS/ST, como ocorre com os *royalties* relativos à franquia:

RICMS/02 – Anexo XV – Parte 1

Art. 19. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I - em relação às operações subsequentes:

(...)

3. o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquia e de outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo e observado o disposto nos §§ 5º a 8º; (Redação vigente de 1º/01/2016 a 31/12/2018) (Grifou-se).

Dessa forma, na mesma linha dos “*royalties*” sobre a franquia, os valores relativos à “Concessão Territorial” caracterizam-se como “*outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente*”, para efeito do disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 87/96, bem como no art. 19, inciso I, item 3, do Anexo XV do RICMS/02, cujo dispositivo este Órgão Julgador encontra-se adstrito em seu julgamento, nos moldes do art. 182 da Lei nº 6.763/75.

Qualquer que seja a nomenclatura dada a verbas exigidas compulsoriamente do destinatário, como condição indispensável ao fornecimento de mercadorias pelo remetente, ainda que devam ser pagas a terceira pessoa, tais verbas oneram o valor das operações relativas à circulação de mercadorias até o consumidor final e, por isso, devem compor a base de cálculo do ICMS/ST, conforme determina o item 3 da alínea “b” do inciso I do art. 19 do Anexo XV do RICMS/02.

Registra-se que todas as decisões judiciais apresentadas pela Defesa, a fim de reforçar seu entendimento de que a rubrica “Concessão Territorial” não poderia compor a base de cálculo do ICMS/ST, não produzem efeito vinculante ao presente trabalho, restando, portanto, prejudicada qualquer análise mais aprofundada da questão.

Importa reproduzir os seguintes destaques do Fisco:

- A cobrança/recebimento da “concessão territorial” é feita pela Matriz da atuada COSAN S.A (mesma raiz de CNPJ) e não por outra empresa, como ocorre com as franqueadoras por exemplo, que cobram a taxa de franquia (*Royalties*) através de uma empresa de Franchising e comercializa os produtos por outra empresa, com CNPJ distinto.

- A “concessão territorial” não está listada na Lista de Serviços sujeitos ao ISS.

- Ao contrário dos encargos relativos à assessoria, treinamento de pessoal, marketing, administração e outros, a “concessão territorial” é um encargo que tem relação direta com a operação de compra e venda dos produtos.

Pelo exposto e principalmente pelo estabelecido na legislação tributária, não há como negar que a “concessão territorial” deve compor a base de cálculo do ICMS/ST.

Quanto ao argumento da Defesa de que deve ser respeitado o princípio da autonomia dos estabelecimentos, uma vez que a “Concessão Territorial” foi paga ao estabelecimento da “Moove-Matriz” e não à Atuada, vale relembrar que, para fins de apuração da base de cálculo do ICMS/ST, é irrelevante a personalidade jurídica do cobrador/recebido dos encargos transferíveis ou cobrados do destinatário das mercadorias.

De acordo com a legislação tributária específica ao caso concreto (item 3 da alínea “b” do inciso I do art. 19 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02), a base de cálculo da substituição tributária será o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, seguro, impostos, contribuições, *royalties* relativos a franquia e de outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria.

A título de exemplo, o Fisco destaca que “*comumente a prestação de serviço de transporte é feita/cobrada por um terceiro (transportador), e a parcela do frete, indubitavelmente, compõe a base de cálculo do ICMS/ST*”.

Ressalta-se que o contrato de distribuição de combustíveis foi firmado entre a distribuidora Pacalub e o estabelecimento “Matriz” da “Cosan Lubrificantes e Especialidades S/A”, cujo efeito se estende a todos os estabelecimentos do grupo empresarial, uma vez que os produtos foram disponibilizados/fornecidos à Pacalub

por meio da filial mineira do Grupo Cosan, de acordo com o disposto na Cláusula I, que trata do objeto do contrato (págs. 2 do contrato – Anexo 6 do Auto de Infração):

CLÁUSULA I

OBJETO

1.1. Pelo presente Contrato, Cosan e Distribuidor concordam que este adquira os Produtos da Cosan, com a finalidade de revendê-los na área geográfica estabelecida no Anexo I (“Território”), que devidamente rubricado pelas Partes integra o presente Contrato para todos os fins de direito.

1.2. Os Produtos serão disponibilizados pela Cosan, para retirada pelo Distribuidor ou por transportador autônomo por este indicado, necessariamente em estabelecimento da Cosan localizado no Território.

(...)

Em relação ao documento acostado aos autos pelo Fisco, constante do Anexo 11 do Auto de Infração, também denominado “Memorando DICONF”, a Impugnante afirma que ele foi elaborado para descaracterizar o contrato firmado entre a Cosan e a distribuidora Pacalub.

Reclama que as operações sequer foram investigadas com intimações das empresas para esclarecimentos.

Sustenta que *“as alegações trazidas pela d. Fiscalização são extremamente rasas e não correspondem à realidade dos fatos, de modo que uma análise mais detida das operações realizadas pelas empresas em questão seria suficiente para comprovar a sua regularidade e idoneidade”*.

Acrescenta que nenhum dos supostos indícios apresentados pelo Memorando é suficiente para embasar a existência de grupo econômico entre a Pacalub e a Pacaluz Comércio e Logística Ltda (“Pacaluz”) com a finalidade de reduzir a base de cálculo do ICMS/ST, embora ambas as empresas estejam localizadas no mesmo endereço.

Defende que, no presente caso, não restou configurado qualquer prejuízo causado pela relação entre “Pacalub” x “Pacaluz” às operações realizadas entre a “Moove” e a “Pacalub” que tivesse o condão de invalidar o contrato, e que *“a Pacaluz sequer foi parte contratante, caracterizando-se como terceira estranha ao contrato firmado entre Pacalub e Cosan e, conseqüentemente, à relação sobre a qual referido contrato estende seus efeitos”*.

Ainda em relação ao Memorando, a Impugnante comenta que ele *“apresenta lista de notas fiscais que supostamente comprovam a comercialização, pela PACALUB, de lubrificantes em municípios no Estado de Goiás, território que seria exclusivo da EP Distribuidora de Lubrificantes Peças e Filtros Ltda”*.

Diante disso, a Impugnante esclarece que *“sobre as referidas notas fiscais, em que pese a entrega dos produtos tenha se dado no Estado de Goiás, toda a negociação ocorreu no Estado de Minas Gerais”, tratando-se, portanto, “de compras realizadas no Estado de Minas Gerais para entrega em outro Estado, não havendo que se falar em descumprimento do contrato por parte da Pacalub”*.

Registra que, conforme planilha de vendas faturadas pela “Pacalub” entre 2016 e 2023, anexadas à impugnação, as operações indicadas pelo Fisco representam *“percentual irrisório (0,002039%) frente a todas as vendas realizadas no período”, concluindo, então, que, “ainda que se pudesse falar em descumprimento do contrato, o que se admite apenas para fins de argumentação, este corresponderia à exceção e não a regra, como tenta fazer crer a d. Fiscalização”*.

No entanto, mais uma vez, não merecem ser acolhidas as razões da Defesa.

Em relação ao memorando, conforme análise do Fisco, de págs. 25/51 da Manifestação Fiscal, são vários documentos/informações que demonstram que as empresas “Pacaluz” e “Pacalub” formam um grupo econômico com compartilhamento de recursos humanos e físicos, caracterizando total confusão patrimonial.

Trata-se de um conteúdo que retrata fatos obtidos por diligências e pesquisas a banco de dados, não necessitando, portanto, de esclarecimentos do contribuinte, como reclama a Defesa.

São várias questões abordadas pelo Fisco, algumas extraídas do memorando, que revelam que a distribuidora “Pacalub”, de fato, ignorou as cláusulas de “exclusividade territorial” previstas no contrato, sem, contudo, ser penalizada nos moldes previstos no documento contratual.

Também não procede a alegação da Defesa de que, em relação às operações da distribuidora Pacalub destinadas a outros Estados, elas não seriam propriamente vendas realizadas em outros Estados, e sim vendas “negociadas” em Minas Gerais cujas “entregas” foram feitas fora da sua região de atuação, o que não descaracteriza a “exclusividade territorial”.

Pelas notas fiscais constantes dos autos, verifica-se, com clareza, que se trata de negociações efetivamente estabelecidas com contribuintes localizados em outra unidade da Federação.

Ademais, a Defesa não apresenta qualquer documento hábil a comprovar sua alegação e desconstituir os elementos constantes dos documentos fiscais.

O “Memorando DICONF” registra, também, a existência, no período de 2018 a 2022, de mais uma empresa que ocupava o mesmo endereço da Filial mineira e da distribuidora Pacalub (inclusive na “Sala 02”), denominada Idemitsu Lube South America Ltda.

Trata-se de empresa que promoveu a venda de produtos similares de outra marca, sendo, portanto, concorrente da “Cosan” e da “Pacalub”, sem que nenhuma das empresas tenha manifestado qualquer objeção.

Conforme pontuado pelo Fisco, a partir das informações contidas no Relatório de Pesquisa DICONF, é possível verificar, ainda, que a empresa Idemitsu Lube South America Ltda, além de ocupar o mesmo endereço declarado pela Impugnante, “promoveu todas as suas operações sem ter empregados registrados em seu nome, o que permite a conclusão de que a própria PACALUB (ou PACALUZ) é que cuidava da distribuição dos produtos concorrentes, contrariando frontalmente o Item 1.3 da Cláusula I do CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO E OUTRAS AVENÇAS” – págs. 2 do documento contratual – Anexo 6 do Auto de Infração.

No que se refere a tais informações, a Impugnante pontua que “o local em que a IDEMITSU se encontrava cadastrada no período mencionado no relatório foi objeto de contrato de locação firmado entre a PACALUZ (e não a PACALUB) e a empresa FERNÃO DIAS LOGÍSTICA EIRELLI”.

Refutando as alegações da Defesa, o Fisco demonstra em sua manifestação fiscal que a empresa Idemitsu Lube South America Ltda permaneceu no mesmo endereço da “Pacalub” no período de 12/06/18 a 26/04/22, sendo que o Contrato de Locação firmado entre “Pacaluz” e Fernão Dias Logística (Contrato apresentado pela Impugnante/Autuada – DOC. 5) teve início em 01/06/15 com duração de 48 (quarenta e oito) meses, encerrando-se, portanto, em 31/05/19.

Ou seja, os serviços de logística supostamente prestados pela empresa Fernão Dias Logística se encerraram em 31/05/19, mas as operações da empresa Idemitsu Lube South America Ltda continuaram sendo realizadas no mesmo endereço da “Pacalub” e da “Cosan” até 26/04/22.

O Fisco demonstra, também, que referido Contrato de Locação não poderia ter sido renovado, uma vez que “a empresa FERNÃO DIAS LOGÍSTICA LTDA efetivamente encerrou suas atividades na RUA ALEXANDRE BARRETO CAVALCANTI, 64, em 09/04/2019”, isto é, encerrou as atividades antes do fim do contrato de locação.

Portanto, o Fisco concluiu que as movimentações da empresa Idemitsu Lube South America Ltda foram feitas pela “Pacalub” e/ou “Pacaluz”, inclusive com o conhecimento da própria Autuada que também ocupava o mesmo endereço.

Quanto aos argumentos trazidos pela Defesa relacionados a contrato firmado com a empresa “EP DISTRIBUIDORA”, nota-se que se trata de questões alheias ao presente processo, restando, portanto, prejudicada a análise.

Em que pese a extensa discussão acerca do “Memorando DICONF”, fundamental destacar que referido documento não foi elaborado para sustentar a presente autuação. Ele apenas reforça as irregularidades constatadas pelo Fisco.

Ainda que tenha havido o suposto cumprimento do contrato firmado entre a Cosan e a Pacalub, como defende a Impugnante, tal circunstância não interfere na acusação fiscal.

A presente autuação já se apresenta devidamente motivada pela legislação tributária, restando evidente que a rubrica “Concessão Territorial” compõe o preço da mercadoria ao consumidor final, devendo, portanto, compor a base de cálculo do ICMS/ST, nos termos do item 3 da alínea “b” do inciso I do art. 19 do Anexo XV do RICMS/02.

Não há dúvidas de que se trata de um encargo cobrado do destinatário, ainda que por terceiros, vinculado ao fornecimento do produto.

Verifica-se, então, que se encontra correta a exigência fiscal constante dos autos, referente à Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, da Lei nº 6.763/75, em razão de consignação no documento fiscal valor de base de cálculo menor do que a prevista na legislação:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a” e “b” deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

Registra-se que o valor exigido da multa isolada foi apurado dentro do limite estabelecido na redação do inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, que determina a limitação das multas previstas no art. 55 a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação.

Em relação à multa isolada aplicada, a Impugnante alega que ela “se revela indevida em razão do Princípio da Consunção (ou da absorção), uma vez que o suposto ilícito foi absorvido pelo ilícito maior de não recolhimento do tributo”, lembrando que “além da multa isolada exigida neste AIIM, a d. Fiscalização lavrou o AIIM nº 01.003418748-31 em que exige da Impugnante a multa de revalidação”, pela falta de recolhimento do ICMS/ST.

Defende que “a manutenção da multa isolada de 20% sobre a diferença apurada configura inequívoco *bis in idem*, vez que já houve a aplicação da multa de revalidação no AIIM principal nº 01.003418748-31”.

Cita decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ e de “tribunais administrativos”, no sentido de ser reconhecido o princípio da consunção.

No entanto, novamente, não procedem os argumentos da Defesa.

Com efeito, a multa de revalidação exigida no PTA complementar nº 01.003418748-31 se refere a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS/ST. Já a multa capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, da Lei nº 6.763/75 (Multa Isolada) foi exigida nestes autos pelo descumprimento de obrigação acessória, ao consignar no documento fiscal valor de base de cálculo menor do que a prevista na legislação.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM – NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...) É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR) (GRIFOU-SE)

Quanto às assertivas de que a multa isolada “é nitidamente confiscatória”, cumpre reiterar que o trabalho foi realizado nos exatos termos da legislação tributária vigente, não cabendo ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I, do RPTA), in verbis:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

No tocante ao pedido de aplicação do permissivo legal, para cancelamento ou redução da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 177 do RICMS/23, ou § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, insta registrar que o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, em razão da vedação constante do inciso II do mesmo art. 177, ou do item 3 do § 5º do art. 53 da Lei nº 6.763/75:

RICMS/23

Art. 177 - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, desde que a decisão não tenha sido tomada pelo voto de qualidade e a situação não se enquadre nas seguintes hipóteses:

(...)

II – cometimento de infração tenha sido praticada com dolo ou da qual tenha resultado falta de pagamento do tributo;

(...) (Grifou-se).

Lei nº 6.763/75

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

(...)

3. em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

(...) (Grifou-se).

Correta, portanto, a aplicação da penalidade isolada na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Por fim, verificando que o trabalho fiscal observou todas as determinações constantes da legislação tributária de modo a lhe garantir plena validade, legítimo é o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante Cosan Lubrificantes e Especialidades S.A., sustentou oralmente a Dra. Lígia Regini da Silveira e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen e Emmanuelle Christie Oliveira Nunes.

Sala das Sessões, 18 de março de 2025.

Relatora: Cássia Adriana de Lima Rodrigues

Presidente/Revisora: Cindy Andrade Moraes

CC/MG, DE/MG, 09.04.2025

BOLE13328---WIN/INTER

COMENTÁRIO INFORMEF

O Diretor da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ato Declaratório CONFAZ nº 10/2025, ratificou o seguinte Convênio ICMS aprovado na 408ª Reunião Extraordinária daquele colegiado:

Convênio ICMS nº 65/2025 *(V. Bol. 2047 - LEST).

(DOU, 19.05.2025)

BOLE13334---WIN/INTER

“Duas coisas que sempre vão te ajudar
nas vendas: empatia e carisma.”